



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Licitação – Modalidade Tomada de Preços.

**PROCESSO Nº.:** 376/2023.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para construção da Escola de Educação Infantil Professora Graça de Fátima Quaresma do Amaral.

## PARECER CONCLUSIVO

### **I – DOS FATOS**

No 13/04/2023, às 9h, a Comissão Permanente de Licitação deu início a TP 004/2023, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para construção da Escola de Educação Infantil Professora Graça de Fátima Quaresma do Amaral, com a abertura e análise das documentações de habilitação de 04 (quatro) empresas: 1. A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 36.205.685/0001-50; 2. PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ 21.614.539/0001-00; 3. MINERVA ENGENHARIA, CNPJ 29.188.615/0001-75, e 4. STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ-07.342268/0001-50.

Na ocasião, a CPL deliberou pela suspensão do processo para análise da documentação de habilitação.

No mesmo dia, às 13h, a Comissão se reuniu para deliberar sobre a documentação de habilitação das proponentes, ocasião em que emitiram a seguinte decisão:

“Ato contínuo, a CPL proferiu a sua análise da seguinte forma: 1. Sobre a empresa A VIDAL R J ENGENHARIA: a) Sobre ser questionada de não ter engenheiro eletricista no quadro da empresa e não ter apresentado acervo técnico de subestação informo que estes itens não foram exigidos no edital, portanto não procede; b) Sobre ser questionada de apresentar apenas 30 metros de estaca raiz em seu acervo técnico, alegando não estar equivalente ou superior conforme solicitado em edital entendemos que a lei não permite a exigência de quantitativo mínimo para os serviços de características similares exigidos no edital; 2. Sobre a empresa PLASMIRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS: a) Sobre ser questionada de não ter engenheiro eletricista no quadro da empresa e não ter apresentado acervo técnico de subestação informo que estes itens não foram exigidos no edital, portanto não procede; 3. Sobre a empresa MINERVA ENGENHARIA: a) Sobre ser questionada de apresentar 120 metros de estaca raiz em seu acervo técnico, alegando não estar equivalente ou superior conforme solicitado em edital, entendemos que a





assim que ela não se enquadra na alíquota de 1,99% de alíquota do ISS conforme apresentado em tabela pela licitante, pois a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, aduz em seu "Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)". Não atendeu as exigências do edital; 3) Sobre a empresa MINERVA ENGENHARIA: Apresentou proposta no valor de R\$ 2.500.038,66. Apresentou itens com valores abaixo de 70%: 13.2. Apresentou valor de R\$37,45 para o cimento, valor abaixo da referência (R\$50,00). Sobre o questionamento da composição dos encargos sociais, faz-se necessário enfatizar que o percentual encontrado não é, em hipótese alguma, um valor fixo para os encargos sociais. Serve de parâmetro para que se possa analisar a adequabilidade de outros valores adotados em contratos de obras de construção civil. Ademais, durante o cálculo dos índices que compõem a taxa de encargos sociais são feitas algumas estimativas tais como: médias de faltas justificadas por ano por motivo de doença; média de feriados no ano; média de dias de afastamento por ano decorrentes de acidentes de trabalho e percentual de ocorrências de acidentes de trabalho; percentual de empregados demitidos sem justa causa. Essas estimativas repercutem no valor obtido para o total de horas efetivamente trabalhadas no ano e, conseqüentemente, alteram os itens que compõem os grupos B, C e D. Dessa forma, podem-se obter percentuais diferentes para os índices que compõem cada grupo, o que originará taxas de encargos sociais diversificadas. Não atendeu as exigências do edital. 4) Sobre a empresa PLASMIRI: Apresentou proposta no valor de R\$ 2.918.640,25. Sobre o questionamento da composição dos encargos sociais, faz-se necessário enfatizar que o percentual encontrado não é, em hipótese alguma, um valor fixo para os encargos sociais. Serve de parâmetro para que se possa analisar a adequabilidade de outros valores adotados em contratos de obras de construção civil. Ademais, durante o cálculo dos índices que compõem a taxa de encargos sociais são feitas algumas estimativas tais como: médias de faltas justificadas por ano por motivo de doença; média de feriados no ano; média de dias de afastamento por ano decorrentes de acidentes de trabalho e percentual de ocorrências de acidentes de trabalho; percentual de empregados demitidos sem justa causa. Essas estimativas repercutem no valor obtido para o total de horas efetivamente trabalhadas no ano e, conseqüentemente, alteram os itens que compõem os grupos B, C e D. Dessa forma, podem-se obter percentuais diferentes para os índices que compõem cada grupo, o que originará taxas de encargos sociais diversificadas. Atendeu as exigências do edital. Por todo o exposto, a CPL decidiu por CLASSIFICAR A PROPOSTA da empresa PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP e por DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS das empresas: A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA, MINERVA ENGENHARIA e STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI. Após a análise, a CPL DECIDE declarar a empresa PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, VENCEDORA do certame com a menor proposta válida no valor de R\$ 2.918.640,25 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos)".

Assim, a empresa PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, foi declarada vencedora por apresentar a menor proposta comercial válida no valor de R\$ 2.918.640,25 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

A Comissão encaminhou a decisão aos licitantes, abrindo prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões recursais. Irresignada com a decisão da CPL, a empresa MINERVA ENGENHARIA apresentou as suas razões recursais contra a decisão da CPL.

Roberto S. Lima  
25.251



A Comissão recepcionou as razões recursais e com base no parecer técnico do setor de engenharia decidiu por manter a sua decisão inicial, o que fora referendado pela autoridade competente.

É a breve síntese, passamos a analisar o feito.

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Constata-se que o recurso apresentado na fase da proposta comercial foi interposto dentro prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, tendo sido recebido e apreciado corretamente.

## III - DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, constata-se que as fases preparatórias e as análises das documentações de habilitação e das propostas comerciais das licitantes mantiveram o percurso dentro da normalidade e da legalidade.

O Recurso protocolado foi recepcionado e julgado conforme os preceitos legais e os ensinamentos jurisprudenciais do Tribunal de contas da União, o que comprova a sua regularidade.

Sobre as Sessões Públicas do presente certame, estas ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, assim como quanto às decisões e apontamentos exarados pela CPL.

Assim, todas as exigências foram cumpridas. Todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório – Tomada de Preços 004/2023, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.



Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 25 de maio de 2023.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA. 25.251